

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13683.000088/96-95
Recurso nº. : 13.819
Matéria : IRF - ANOS: 1991 e 1992
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.216

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRD - A exigência da Taxa Referencial Diária está sendo feita corretamente, a título de juros de mora e não como indexador de tributos. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - Se a multa exigida está de acordo com as disposições citadas como seu fundamento legal, não pode a autoridade administrativa dispensá-la ou reduzi-la, a pretexto de ser excessiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

cma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 13683.000088/96-95
Acórdão nº. : 106-10.216
Recurso nº. : 13.819
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

De ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A, já qualificada nos autos, está sendo exigido Imposto de Renda retido na fonte, sobre salários de seus empregados, mais multa e acréscimos legais, no valor de 162.757,15 UFIR., com capitulação legal nas disposições alinhadas a fls. 40 dos autos, que leio em sessão. A apuração foi feita com base nas DCTFs, constatando-se imposto declarado e não pago, ora em fase de cobrança na SRF e na PGFN, imposto lançado com diferença a menor (março de novembro/91) e imposto declarado, mas não pago (março/91 a maio/92 e julho a dezembro/92), ambos objeto deste processo.

Impugnação tempestiva a fls. 28, sob argumentos assim sintetizados:

- a) nulidade do auto de infração, por ser exorbitante a multa e haver sido cobrada TRD a título de juros de mora, em percentual superior ao 12% anuais previstos na Constituição;
- b) cobrança tributária em excesso, configurando confisco;
- c) errada fundamentação legal da exigência, que cita o item II do art. 7º da Lei nº 7.713/88, e não o item I, como seria correto.


2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13683.000088/96-95
Acórdão nº. : 106-10.216

A ação foi julgada procedente em parte pelo Delegado de Julgamento de Juiz de Fora, em decisão cujos fundamentos (fls. 41) se resumem como segue:

a) a nulidade invocada não está entre as previstas no art. 59 da lei processual administrativa;

b) a exigência da TRD deve ser ajustada ao determinado na IN SRF 032/97;

c) a exigência de multa está de acordo com a legislação de regência e não pode a autoridade administrativa dispensá-la, a teor do art. 142 do CTN;

d) o crédito foi exigido com base nas leis que compõem o Sistema Tributário Nacional e não se caracteriza aqui nenhuma das limitações constitucionais ao poder de tributar, como o alegado confisco, nem pode a autoridade administrativa decidir sobre matéria constitucional;

e) a adequada descrição dos fatos permitiu que o contribuinte conhecesse as razões de direito que motivaram a exigência fiscal, não tendo sido cerceado seu direito de defesa.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a firma atuada reitera os argumentos expendidos em sua defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13683.000088/96-95
Acórdão nº. : 106-10.216

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso é tempestivo. Não registrada a data do recebimento da intimação no A. R. de fls. 49, toma-se por referência a data constante do carimbo apostado pela unidade de destino (27.08.07) como termo inicial do prazo recursal, cuja contagem se encerra em 26.09. seguinte, data do recebimento da peça de fls. 50/55 no órgão preparador, observados, portanto, os trinta dias contemplados na lei processual administrativa.

O recurso em exame é daqueles que não deixam dúvidas quanto ao seu caráter protelatório. A ora Recorrente foi autuada a partir da não apresentação de DCTFs referentes a IRF sobre salários de seus empregados e de sua apresentação com dados incorretos, nos períodos mencionados, ademais de estar sob cobrança administrativa ou judicial por não haver recolhido o mesmo imposto, em outros períodos, embora confessados por meio do documento fiscal em foco, e sua peça ataca apenas, com argumentos frágeis, acessórios do crédito tributário, a saber, TRD e multa.

Quanto à TRD, não obstante a decisão de primeiro grau tenha afastado sua incidência como juros de mora no período entre 04.02 e 29.07.91, na linha de iterativa jurisprudência administrativa e judicial, postula sua total exclusão,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13683.000088/96-95
Acórdão nº. : 106-10.216

como também do SELIC, sob a alegação de que tais encargos não poderiam servir como indexadores de tributos, por se tratarem de uma média de taxas de juros e transcreve, em abono de sua tese, os arts. 944, 946 e 947 do RIR/94.

Em nenhum momento, o fisco pretendeu cobrar TRD a título de atualização monetária do crédito tributário. A TRD, como fica claro à leitura dos autos, está sendo cobrada a título de juros. Ademais, as disposições regulamentares transcritas no recurso só vêm corroborar o entendimento jurisprudencial assentado nos tribunais e neste Conselho, na medida em que reconhece ser equivocada a utilização da TRD como indexador de tributos e adota solução para ressarcir os contribuintes dos pagamentos indevidos feitos a partir de fevereiro de 1991, quando o art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, passou a considerar a TRD como juros e não mais como índice de atualização monetária. Assim, nos estritos termos das normas em foco, o pagamento da TRD, a título de juros de mora, deveria ser mantido, ao contrário do que entendeu o julgador singular.

A Recorrente omite, por lhe convir, que os arts. 80 a 85 da Lei nº 8.383/91, consolidados nas disposições do RIR/94 transcritas, são disposições transitórias que visam ajustar situações anteriores à lei a um novo parâmetro de atualização monetária de tributos por ela própria criado, a UFIR, e não pretendeu abolir, em absoluto, toda e qualquer indexação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13683.000088/96-95
Acórdão nº. : 106-10.216

Com relação à multa aplicada, a Recorrente não ataca sua adequação à lei de regência. Sua crítica é ao montante excessivo fixado em lei, crítica que deveria ser endereçada ao Poder Legislativo e não a este Conselho, ao qual cabe tão-só interpretar e aplicar as leis vigentes e não modificá-las. Nesse sentido, à míngua de previsão legal, não pode a autoridade administrativo dispensá-la ou sequer reduzi-la, ao simples pretexto de que é excessiva.

Tais as razões e louvando-me, ainda, nos doutos fundamentos da decisão de primeiro grau, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

